

**INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO CONTRA A FRAUDE E EVASÃO  
FISCAIS*****INFORMATION EXCHANGE AGAINST FISCAL FRAUD AND  
EVASION*****LUCIANA GRASSANO MELO**

Doutora em Direito (2006) pela Universidade Federal de Pernambuco (estágio doutoral na Universidade Lusíada/Lisboa, (CAPES), graduada em Direito (1995) pela Universidade Federal de Pernambuco, fez mestrado em Direito (2000) pela Universidade Federal de Pernambuco. Foi diretora da Faculdade de Direito do Recife / UFPE por dois mandatos, de 2007 a 2014 e é Procuradora do Estado de Pernambuco, desde 1998. Atualmente é professora (associada I) do programa de graduação, mestrado de doutorado em direito da Universidade Federal de Pernambuco, é líder do grupo de pesquisa CNPQ Direito e Política: Estudos sobre Democracia, Federalismo, Despesa Pública e Justiça Fiscal. É articulista do jornal Diário de Pernambuco. Fez estágio pós-doutoral na Università di Bologna, na Itália, de maio/2013 a abril/2014 (CAPES).

**RESUMO**

O intercâmbio de informação está inserido na temática mais geral que concerne à cooperação fiscal internacional. É um tema bastante atual, tanto na União Europeia como entre países membros da OCDE, vez que a obtenção de informação, diante de um cenário de economia globalizada, através da cooperação internacional é o único meio de se atingir o fim de combater a erosão financeira dos orçamentos e dos sistemas fiscais dos mais diversos Estados soberanos, além de ser importante instrumento de combate ao tráfico de entorpecentes, de armas, ao terrorismo, à corrupção, entre outros.

**PALAVRAS-CHAVES:** Cooperação fiscal internacional; Intercâmbio de informação; Evasão fiscal; Fraude fiscal; Sigilo bancário.

### **ABSTRACT**

The exchange of information is part of the more general theme of international tax cooperation. It is a very current issue both in the European Union and among OECD member countries, since obtaining information in the face of a globalized economy scenario through international cooperation is the only means of achieving the goal of combating financial erosion Budgets and fiscal systems of the most diverse sovereign States, and is an important tool to combat drug trafficking, weapons, terrorism, corruption, among others.

**KEYWORDS:** International tax cooperation; Exchange of information; Tax evasion; Tax fraud; Bank secrecy.

### **INTRODUÇÃO**

O presente estudo trata de investigação acerca do tema intercâmbio de informação contra fraude e evasão fiscais e está inserido na temática mais geral que concerne à cooperação fiscal internacional.

É um tema bastante atual, tanto na União Europeia como entre países membros da OCDE, vez que a obtenção de informação, diante de um cenário de economia globalizada, através da cooperação internacional é o único meio de se atingir o fim de combater a erosão financeira dos orçamentos e dos sistemas fiscais dos mais diversos Estados soberanos, além de ser importante instrumento de combate ao tráfico de entorpecentes, de armas, ao terrorismo, à corrupção, entre outros.

O trabalho foi dividido em cinco seções, quais sejam: 1. O desenvolvimento da cooperação fiscal internacional; 2. O princípio da boa governança fiscal; 3. A

transparência e a troca de informações; 4. Parâmetros para o standard atual do intercâmbio fiscal internacional contra fraude e evasão fiscais, e 5. O atual contexto do Brasil.

A investigação foi estritamente bibliográfica, em especial com análise de bibliografia europeia, além de ter sido feita uma breve reflexão acerca de jurisprudência do STF sobre a transferência do sigilo bancário, recentemente publicada.

A ideia foi ir à gênese do instituto e estudar os seus desdobramentos e o estado atual de seu desenvolvimento entre os países desenvolvidos, em especial Estados membros da União Europeia e OCDE, além do Brasil.

## **2 O DESENVOLVIMENTO DA COOPERAÇÃO FISCAL INTERNACIONAL**

Antônio Carlos dos Santos (2015, p. 181) nos dá conta de que até 1995 existia um “olhar benévolo sobre a concorrência fiscal internacional”, isto porque ela traduzia “no pensamento econômico dominante, a aplicação dos princípios da concorrência interempresarial aos Estados ou jurisdições (vistos como “empresas *sui generis*”). Se a concorrência na economia de mercado era tida como uma coisa boa, a concorrência institucional (entre Estados, regiões, municípios e, por extensão, instituições políticas, leis, etc.) também seria uma coisa boa”.

Nesse contexto, a ideia era de uma liberdade o quanto mais plena possível, tanto para as empresas, como para os cidadãos e para o Estado (também as regiões e municípios), de modo que quem achava que tinha que suportar uma carga fiscal muito intensa se comparada com as prestações que lhe proporcionava o ente estatal, podia modificar tal realidade tanto através do voto, como também abandonando a jurisdição que a seu ver tributava de forma muito severa (“votar com os pés”).

Os Estados, por sua vez, não tinham a sua ação incentivadora da atividade econômica e financeira, por meio de redução das tributações das empresas, refreada com vigor. Pelo contrário, o chamado olhar benévolo acompanhava tais estratégias estatais, mesmo nas situações de criação de paraísos fiscais, tudo fundado na ideia

que se tinha então de dever-se incrementar a liberdade de circulação de capitais no comércio internacional. Santos (2015, p.182) aponta que o único limite jurídico a uma política de incentivos fiscais a empresas, no plano internacional, era o Acordo sobre compensações e subvenções no quadro do GATT (hoje, OMC).

Entretanto, a concorrência fiscal ganhou ares de questão complexa, com feições de problema, quando a Comunidade Europeia transformou-se em União Europeia, a qual materializa em si a afirmação de um projeto de construção de uma União Econômica e Monetária, com plena liberdade de circulação de bens e capitais.

Com isso, no âmbito da União Europeia, foi iniciada uma ação de combate à concorrência fiscal prejudicial, que consistia no estabelecimento de um código de conduta sobre a fiscalidade direta das empresas, o que foi aprovado em dezembro de 1997, por um Conselho formado por representantes dos governos dos Estados-membros, considerado uma forma atípica de deliberação, que foi consentida com o objetivo de ser superado o fato de que a soberania fiscal em matéria tributária pertencia aos estados membros e não à União Europeia.

Este código, portanto, externava um acordo político de convivência mais harmoniosa entre os estados membros, cujo processo decisional se operava por consenso, com o objetivo de selar “o compromisso dos Estados revogarem as medidas fiscais consideradas pelo grupo como efetivamente prejudiciais (cláusula roll back) e não introduzirem novas medidas desse tipo (cláusula stand still)” (SANTOS, 2015, p. 185).

Ocorre que, ainda na perspectiva de Antônio Carlos dos Santos (2015, p. 196) a crise financeira e econômica de 2007/2008 demonstrou que os mecanismos então utilizados (código de conduta, regimes de auxílios de Estado, formas de cooperação tradicional, diretivas avulsas) não eram suficientes para proteger “da erosão financeira os orçamentos e os sistemas fiscais dos Estados-membros”. O autor anota que em “larga medida por pressão da opinião pública, o G20, a OCDE e a União Europeia tomaram consciência de que se exigia agora uma estratégia mais abrangente, buscando outros meios de luta não apenas contra a concorrência fiscal prejudicial, mas também contra certas formas de planejamento fiscal abusivo ou agressivo e contra uma evasão e fraude fiscais crescentes” (2015, p. 197).

Nesse contexto é que passou a ser discutido o princípio da boa governança ou governação fiscal, cujo principal enfoque era o princípio da transparência, de troca de informações e de concorrência fiscal leal, com limites não apenas dentro da União Europeia, mas estendido dentro de uma ideia de cooperação em rede, de forma o mais generalizada possível, a terceiros países, em especial através de entidades internacionais como a OCDE, o GAFI e o FMI.

Essa estratégia resulta da tomada de consciência de ser necessário um esforço de cooperação internacional o mais amplo possível, com o escopo de lutar tanto contra a fraude e a evasão fiscais transfronteiriças, como contra outros fenômenos não propriamente tributários, mas cujo combate se mostra tão urgente como aqueles, como é o caso da corrupção, do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e das drogas, etc<sup>1</sup>.

### **3 O PRINCÍPIO DA BOA GOVERNANÇA FISCAL**

A boa governança fiscal está centrada em princípios de transparência, de troca de informações e de concorrência fiscal leal, não apenas dentro da União Europeia, mas de forma o mais abrangente possível para terceiros países (COMISSÃO, 2009). Assim, foca no desenvolvimento de uma cooperação administrativa cada vez mais ampla em matéria fiscal e cria um paradigma que apresenta normas mínimas de boa governança fiscal a serem seguidas pelos países da União Europeia e também por outros países.

Segundo a Comissão Europeia (2012), um país não cumpre as normas mínimas de boa governança no âmbito fiscal quando não tenha adotado medidas legislativas, regulamentares e administrativas destinadas a cumprir as normas em

---

<sup>1</sup> José Manuel Braz da Silva afirma: “Os centros <<off shore>> são um refúgio para o capital internacional, que em consequências do seu não repatriamento, beneficia de maiores taxas de juro e menores taxas de imposto. Contudo, as operações ilícitas nomeadamente as ligadas ao tráfico de droga, financiamento do terrorismo, corrupção, operações de <<insider trading>> e diversas outras operações abusivas são canalizadas através dos paraísos fiscais”. (2000, p. 45)

---

matéria de transparência e intercâmbio de informação e/ou não as aplique de forma efetiva<sup>2</sup>.

Inclusive, a recomendação da Comissão (2012) propõe que os Estados membros publiquem listas negras de terceiros países que não respeitem as normas mínimas de intercâmbio de informações e sua efetiva aplicação. Para Martínez Giner (2014, p. 283), a volta a este sistema de listas negras nacionais, já superado pelo planejamento multilateralista da OCDE, coloca algumas sombras em torno das estratégias coordenadas de luta contra a fraude.

Santos (2015, p. 202) anota a publicação pela Comissão de uma lista contendo os TOP 30 Estados e territórios não cooperativos, mas que “deixa simpaticamente de fora muitos outros Estados e jurisdições, em particular europeus, proporcionando assim um exercício interessante do tipo “adivinha onde está Wally”.

Em 2015, a Comissão apresentou um novo plano de ação em que reconhece que “as regras de tributação das empresas em vigor na Europa estão desajustadas da economia moderna, em especial no que toca aos grandes grupos econômicos, que tendencialmente agem numa economia mundializada, desmaterializada, desintermediada, desterritorializada, isto é , numérica e móvel (pelo menos no que respeita a fatores de produção como o capital e o trabalho altamente especializado)”(SANTOS, 2015, p. 201).

Para Maria Odete Batista de Oliveira, se

[...] a globalização permite ainda a sobrevivência da perspectiva tributária clássica, não obstante os custos e controvérsias resultantes da passagem do papel das soberanias nacionais para a soberania de blocos regionais ou, eventualmente, para uma soberania mundial, a situação complica-se enormemente com estas outras manifestações dos novos tempos que vivemos. A explosão das redes electrónicas cria um espaço onde centenas de milhões de cidadãos e empresas ou seja, de interlocutores e protagonistas livres, tentam racionalizar e otimizar as suas opções económicas (nas quais se não inclui, certamente, o pagamento de impostos), cenário que com a digitalização dos meios de pagamento, num quadro de moeda única como é o caso da Europa, e com a desintermediação que altera os velhos protagonistas da relação tributária clássica, põe em causa a identificação dos intervenientes a qual, como se sabe, é condição indispensável para a

---

<sup>2</sup> Para José Manuel Calderón Carrero, o controle das obrigações tributárias não representa outra coisa que administrar informação; a função da obtenção da informação é determinar até que ponto o obrigado tributário está cumprindo os seus deveres fiscais (p. 28).

---

responsabilização e exercício do poder fiscalizador e sancionatório do Estado. (2012, p. 61).

Esse desajuste, por sua vez, faz com que certas empresas “introduzam sofisticados mecanismos de otimização fiscal, procurando “explorar a falta de coordenação entre as medidas nacionais para escapar à tributação na União Europeia”, situação esta que “gera perdas significativas de receitas para os Estados-Membros, uma maior carga fiscal para os cidadãos e distorções concorrenciais para as empresas que pagam a sua parte” (SANTOS, 2015, p. 202).

A OCDE, no âmbito das discussões sobre o fenômeno da erosão da base tributária e da transferência de lucros dos impostos sobre as empresas (BEPS) afirma que “este fenômeno, em larga medida decorrente da persistência do fenômeno da concorrência fiscal prejudicial (muitas vezes sob novas formas) e do seu aproveitamento pelas empresas transnacionais, tornou-se um problema tendencialmente global (muito para além dos Estados da OCDE), pondo em causa a arrecadação das receitas tributárias e o financiamento das funções sociais dos Estados pelos Orçamentos públicos, a equidade na distribuição dos encargos fiscais, a soberania fiscal de muitos Estados tendencialmente substituída pela soberania dos mercados, etc...” (SANTOS, 2015, 207)

Se, no passado, o Direito Internacional Fiscal foi desenvolvido com vistas a eliminar, por meio de convenções bilaterais, a dupla tributação internacional, verifica-se que na atualidade o seu enfoque de desenvolvimento dá-se em termos de cooperação multilateral ou em rede, para resolver problemas de dupla não tributação.

São inúmeros os exemplos que se podem dar no sentido de demonstrar a urgência da implementação dessas medidas de ampla cooperação internacional. Sejam as denúncias reveladas por jornalistas e outros profissionais, como o Swissleaks, o Panama papers, entre outros, como, por exemplo, o resultado de um trabalho de investigação pela organização *Americans for Tax Fairness*, tornado público em junho de 2015 (*The Walmart WEB. How the world's biggest Corporation secretly uses tax havens to dodge taxes*, disponível na internet).

#### **4 A TRANSPARÊNCIA E A TROCA DE INFORMAÇÕES**

Atualmente, os Estados procuram desenhar os seus sistemas tributários, levando em consideração as operações transnacionais das pessoas físicas e jurídicas, como também a competitividade internacional. Isso porque vivemos em um mundo onde as economias dos Estados estão interconectadas de tal modo que o fluxo de capitais, bens, serviços e pessoas atravessam as fronteiras políticas, buscando melhores e maiores oportunidades (VIRTO AGUILAR, 2014, p. 267).

Aliado a isso, a crise econômica global que os Estados enfrentam desde o ano de 2007, tem levado as autoridades fiscais a revisarem as suas estratégias sobre a luta contra a fraude fiscal e em particular contra os comportamentos dos que procuram ocultar rendas ou ingressos de outros países, através da adoção de mecanismos de cooperação internacional ou assistência administrativa mútua.

A ideia da cooperação internacional é promover um nível elevado de transparência que seja capaz de revelar o caminho percorrido por esse fluxo de capitais, bens, serviços e pessoas com o objetivo de frear a concorrência fiscal desleal e, acima de tudo, a fraude e a evasão fiscais.

Esse intento esbarra em situações de jurisdições dentro das quais não é possível o acesso à informação que permita aos Estados verificar o efetivo cumprimento das obrigações tributárias, isso porque vigentes leis específicas que impedem o acesso à informação bancária.

Situações como essa, por sua vez, inibem uma cooperação internacional ampla, na medida que coloca em posições não equiparáveis aqueles Estados que contam com leis específicas que protejam o segredo bancário, e aqueles Estados que não contam com tal proteção ao segredo bancário. E, por sua vez, a despeito da pressão internacional crescente, é grande o interesse dos primeiros Estados em manter a proteção dos dados bancários, pois isso possibilita a atração de capitais interessados em diminuir as suas obrigações tributárias.

Neste cenário, a União Europeia tem feito um esforço, nos últimos anos, para fortalecer os seus instrumentos de cooperação internacional, em especial o



intercâmbio de informação bancária, através de Diretivas do Conselho<sup>3</sup>, válidas, portanto, para todos os Estados Membros.

## **5 PARÂMETROS PARA O *STANDARD* ATUAL DO INTERCÂMBIO FISCAL INTERNACIONAL CONTRA A FRAUDE E EVASÃO FISCAIS**

A declaração final dos líderes do G20, reunidos em Londres, em abril de 2009, no sentido de afirmarem que a “era do segredo bancário terminou” e de estarem de acordo “em tomar medidas contra as jurisdições não cooperativas, incluídos os paraísos fiscais” e a “aplicar sanções para proteger nossas finanças públicas e os sistemas financeiros” é considerado um importante ponto de inflexão que conduziu a uma mudança no *standard* internacional para os mecanismos de cooperação administrativa internacional em matéria tributária (GARCÍA PRATS, 2014, p. 193).

Para o citado autor, a declaração obrigou a acelerar os planos e atuações da OCDE, diante do novo enfoque internacional sobre o intercâmbio de informações entre Administrações Tributárias, que tornou públicas as listas de países cooperantes e de países não cooperantes, com o objetivo de reforçar a pressão contra as jurisdições defensoras do segredo bancário como principal mecanismo de atração dos capitais internacionais.

García Prats alerta que as jurisdições que abracem o segredo bancário serão compelidas a mudar a sua estratégia política e tributária internacional, ante a advertência de serem assinaladas perante a comunidade internacional, o G20 em especial, como aqueles que causam o prejuízo às finanças públicas dos outros Estados e ao sistema financeiro mundial (2014, p. 194).

O referido autor entende, ainda, que a declaração final do G20, acima referenciada, constituiu igualmente o ponto de inflexão que levou à superação do tradicional *standard* internacional de intercâmbio mediante requerimento prévio, para

---

<sup>3</sup> Por exemplo, a diretiva 2010/24/UE, sobre a assistência mútua em matéria de cobrança de créditos fiscais correspondentes a determinados impostos; a Diretiva 2011/16/UE, de cooperação administrativa no âmbito da fiscalidade e a modificação introduzida na Diretiva 2003/48/CE, em 13/11/2008.

o pretendido automatismo no repasse das informações, que veio a concretizar-se, posteriormente.

Em setembro de 2013, na reunião de São Petersburgo, os líderes do G20, na declaração final, afirmam:

Felicitamos os avanços alcançados recentemente no âmbito da transparência fiscal e apoiamos plenamente a proposta da OCDE para um modelo verdadeiramente global para o intercâmbio automático, multilateral e bilateral de informação. Pedindo a todas as demais jurisdições que unam-se a nós o mais rápido possível, estamos comprometidos com o intercâmbio automático de informação como novo *standard* global, que deve garantir a confidencialidade e o uso adequado da informação intercambiada... e apoiamos plenamente o trabalho da OCDE com os países do G20 destinado à apresentação de um novo *standard* global único para o intercâmbio automático de informação, em fevereiro de 2014 e de finalizar as modalidades técnicas de intercâmbio automático efetivo, em meados de 2014. Paralelamente, esperamos começar a intercambiar informação de forma automática em matéria fiscal entre os membros do G20, em finais de 2015. Chamamos todos os países a aderirem à convenção multilateral sobre assistência administrativa mútua em matéria fiscal, sem mais demora. Esperamos com interesse a aplicação prática e completa da nova norma em uma escala global. (...) também pedimos ao Foro Global que estabeleça um mecanismo para supervisionar e examinar a aplicação da nova norma mundial sobre o intercâmbio automático de informação.

Ou seja, de acordo com a declaração, o novo *standard* global e único passa a ser o intercâmbio automático de informação, fixando um plano temporal de aplicação imediata com prazos brevíssimos, e que a OCDE encontra-se encarregada de liderar o processo de formulação, desenvolvimento, aplicação e verificação do novo *standard*. Ademais, como garantia do contribuinte, aparecem mencionadas unicamente a confidencialidade e o uso adequado da informação intercambiada, à espera dos desdobramentos a serem formulados pela OCDE, para o referido *standard* global e único de intercâmbio automático de informação, reconhecendo-se a função tanto do intercâmbio automático multilateral como bilateral de informação, em especial enquanto os países não tenham firmado ou aprovado o convênio multilateral.

Nesse contexto, importante registrar que a União Europeia foi pioneira na seleção do modelo de intercâmbio automático de informação frente ao intercâmbio de informação baseado no prévio requerimento<sup>4</sup>.

## **6 O ATUAL CONTEXTO BRASILEIRO**

Pelo exposto nos itens antecedentes, fica claro que qualquer país que almeje inserir-se bem num contexto de economia global precisa inserir-se, cada dia com maior urgência, num contexto de cooperação administrativa internacional, com especial enfoque no intercâmbio de informação tributária.

Não acontece diferente com o Brasil, que já aderiu a diversos tratados internacionais em matéria tributária voltados para trocas, automáticas ou a pedido, de informações fiscais entre mais de cem países signatários, notadamente a “Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal” e a “Convenção para Troca Automática de Informação Financeira em Matéria Tributária”. Somando-se, ainda, a adesão do Brasil ao programa BEPS, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a evitar os efeitos negativos da chamada concorrência fiscal entre Estados soberanos, especialmente no tocante aos “paraísos fiscais”.

Todas essas medidas têm respaldo em esforços globais de combate à fraude fiscal internacional, evasão de divisas, lavagem de dinheiro e paraísos fiscais, e visam dar transparência fiscal às relações tributárias e atividades mantidas por pessoas jurídicas e arranjos comerciais. A identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas dos contribuintes serviriam para a efetivação do princípio da isonomia material e da capacidade contributiva, tão necessários para a concretização de um sistema tributário fundado na justiça fiscal, além de claro instrumentos inibidores de fenômenos ilícitos, como a corrupção, o tráfico de drogas, entre outros.

---

<sup>4</sup> García Prats afirma que a diretiva 2003/84/CE apresentou um extraordinário avanço no desenvolvimento da colaboração administrativa internacional baseada na informação automática, sem mediação de requerimento prévio frente à prática internacional predominante derivada dos convênios tributários internacionais e dos modelos de convênios elaborados pelos organismos internacionais. A Diretiva 2011/16/UE e o Regulamento IVA confirmam dita posição (2014, p. 2013).

Seguindo essa linha de entendimento, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, na sessão do dia 24/02/2016, o julgamento conjunto de cinco processos<sup>5</sup> que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

Por maioria de votos – 9 a 2 (votos contrários dos ministros Marco Aurélio e Celso de Mello), venceu o voto do relator, que expressa o entendimento de que a norma legal não importa em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

No julgamento, foi enfatizado que estados e municípios devem estabelecer normas regulamentares, como fez a União por meio do Decreto 3.724/2001, em que fiquem expressos: 1. a necessidade de haver processo administrativo instaurado para a obtenção das informações bancárias dos contribuintes; 2. a adoção de sistemas certificados de segurança e registro de acesso do agente público, para evitar a manipulação indevida dos dados e desvio de finalidade; 3. a garantia ao contribuinte de prévia notificação de abertura do processo e amplo acesso aos autos.(ARIAS, 2014, p. 379-397)

No referido julgamento, do voto do relator Min. Dias Toffoli, fica patente o entendimento de que os instrumentos previstos na lei complementar impugnada conferem efetividade ao dever geral de pagar impostos, não sendo medidas isoladas no contexto da autuação fazendária, que tem poderes e prerrogativas específicas para fazer valer esse dever.

O presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, último a votar na sessão, modificou o entendimento que havia adotado em 2010, no julgamento do RE 389808, quando a Corte entendeu que o acesso ao sigilo bancário dependia de prévia autorização judicial. São suas as seguintes palavras: “Tendo em conta os intensos, sólidos e profundos debates que ocorreram nas três sessões em que a matéria foi

---

<sup>5</sup> STF: RE 601314 e ADINs 2859, 2390, 2386 e 2397.

debatida, me convenci de que estava na senda errada, não apenas pelos argumentos veiculados por aqueles que adotaram a posição vencedora, mas sobretudo porque, de lá pra cá, o mundo evoluiu e ficou evidenciada a efetiva necessidade de repressão aos crimes como narcotráfico, lavagem de dinheiro e terrorismo, delitos que exigem uma ação mais eficaz do Estado, que precisa ter instrumentos para acessar o sigilo, para evitar ações ilícitas”.

## **CONCLUSÃO**

No contexto da crise econômica de 2007/2008 passou a ser discutido o princípio da boa governança ou governação fiscal, cujo principal enfoque era o princípio da transparência, de troca de informações e de concorrência fiscal leal, com limites não apenas dentro da União Europeia, mas estendido para uma ideia de cooperação em rede, de forma o mais generalizada possível, a terceiros países, em especial através de entidades internacionais como a OCDE, o GAFI e o FMI.

São inúmeros os exemplos que se podem dar no sentido de demonstrar a urgência da implementação dessas medidas de ampla cooperação internacional. Sejam as denúncias reveladas por jornalistas e outros profissionais, como o Swissleaks, o Panama papers, entre outros estudos de competição fiscal desleal e evasão fiscal.

A ideia da cooperação internacional é promover um nível elevado de transparência que seja capaz de revelar o caminho percorrido por esse fluxo de capitais, bens, serviços e pessoas com o objetivo de frear a concorrência fiscal desleal e, acima de tudo, a fraude e a evasão fiscais.

Esse intento esbarra em situações de jurisdições dentro das quais não é possível o acesso à informação que permita aos Estados verificar o efetivo cumprimento das obrigações tributárias, isso porque vigentes leis específicas que impedem o acesso à informação bancária.

O novo standard global e único passa a ser o intercâmbio automático de informação, fixando um plano temporal de aplicação imediata com prazos

brevíssimos, e que a OCDE encontra-se encarregada de liderar o processo de formulação, desenvolvimento, aplicação e verificação desse novo *standard*.

Pelo exposto nos itens antecedentes, fica claro que qualquer país que almeje inserir-se bem num contexto de economia global precisa inserir-se, cada dia com maior urgência, num contexto de cooperação administrativa internacional, com especial enfoque no intercâmbio de informação tributária.

Não acontece diferente com o Brasil, que já aderiu a diversos tratados internacionais em matéria tributária voltados para trocas, automáticas ou a pedido, de informações fiscais entre mais de cem países signatários, notadamente a “Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal” e a “Convenção para Troca Automática de Informação Financeira em Matéria Tributária”. Somando-se, ainda, a adesão do Brasil ao programa BEPS, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a evitar os efeitos negativos da chamada concorrência fiscal entre Estados soberanos, especialmente no tocante aos “paraísos fiscais”.

Seguindo essa linha de entendimento, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, na sessão do dia 24/02/2016, o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

Por maioria de votos – 9 a 2 (votos contrários dos ministros Marco Aurélio e Celso de Mello), venceu o voto do relator, que expressa o entendimento de que a norma legal não importa em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal

## REFERÊNCIAS

CALDERÓN CARRERO, José Manuel. ***Intercambio de Información y Fraude Fiscal Internacional***. Centro de Estudios Financieros: Madrid.

GARCÍA PRATS, F. Alfredo. *Los nuevos estándares internacionales de intercambio de información: FACTA o el fin del secreto bancario*. In ***Interambio de información, blanqueo de capitales y lucha contra el fraude fiscal***. Coord. GARCÍA PRATS, F. Alfredo. Instituto de Estudios Fiscales: Madrid, 2014.

MARTÍNEZ GINER, Luis Alfonso. *Lucha contra el fraude fiscal, buena gobernanza e intercambio de información en la Unión Europea*. In ***Interambio de información, blanqueo de capitales y lucha contra el fraude fiscal***. Coord. GARCÍA PRATS, F. Alfredo. Instituto de Estudios Fiscales: Madrid, 2014.

MIGUEL ARIAS, Sabina de. *Algunos aspectos problemáticos de la protección jurídica de los obligados tributarios ante los requerimientos de información en la Unión Europea*. In ***Interambio de información, blanqueo de capitales y lucha contra el fraude fiscal***. Coord. GARCÍA PRATS, F. Alfredo. Instituto de Estudios Fiscales: Madrid, 2014.

OLIVEIRA, Maria Odete Batista da. **O Intercâmbio de Informação tributária**. Nova disciplina comunitária. Estado actual da prática administrativa. Contributos para uma maior significância deste instrumento. Almedina: Coimbra, 2012.

SANTOS, António Carlos. *O papel do direito flexível e da cooperação em rede no combate à concorrência fiscal prejudicial, à evasão fiscal e ao planeamento fiscal abusivo*. **Revista de Finanças Públicas e de Direito Fiscal**. Ano VIII, 1/15. Coimbra: Almedina, 2015, p. 179 a 216.

SILVA, José Manuel Braz da. **Os Paraísos Fiscais**. Coimbra: Almedina, 2000.

VIRTO AGUILAR, Alma Delia. *Breve referencia a la mejora del intercambio de información bancaria en la Unión Europea*. In ***Interambio de información, blanqueo de capitales y lucha contra el fraude fiscal***. Coord. GARCÍA PRATS, F. Alfredo. Instituto de Estudios Fiscales: Madrid, 2014.